



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0003460-03.2025.8.16.0194

Recuperação Judicial de BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

O **ESTADO DO PARANÁ**, por seu Procurador ao final assinado, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação da Administradora Judicial de **mov. 668.1** e em complemento às manifestações estaduais de **movs. 540.1 e 574.1**, expor e requerer o que segue.

1. Síntese da manifestação: necessidade de cautela quanto ao prazo de 180 dias sugerido pela Administradora Judicial

A Administradora Judicial, no **mov. 668.1**, apresentou parecer sobre a conformidade do caso concreto com o **art. 57 da Lei nº 11.101/2005**, sobre a juridicidade do plano de recuperação judicial e sobre os aspectos econômico-financeiros da Recuperanda.

Ao final, considerando as manifestações dos entes públicos, da Recuperanda e os protocolos administrativos de transação tributária informados nos autos, **a Administradora Judicial opinou pela concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Recuperanda apresente as certidões de regularidade fiscal.**

O **Estado do Paraná**, com a devida vênia, entende que o prazo sugerido é excessivo e não se mostra adequado ao atual estágio do processo, sobretudo porque a Recuperanda ainda não apresentou CND/CPEN estadual, não formalizou transação tributária, não comprovou parcelamento ativo, não demonstrou causa legal de suspensão da exigibilidade **e permanece com passivo fiscal estadual expressivo, atual e crescente.**

O **Estado** não se opõe, em tese, à concessão de prazo estritamente razoável para que a Recuperanda comprove a efetiva evolução dos pedidos administrativos que afirma ter protocolado.

Todavia, esse prazo deve ser curto, controlado e concedido antes de eventual concessão da recuperação judicial, sem que o simples protocolo de pedido de transação seja tratado como equivalente à regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

Nesse ponto, o **Estado do Paraná** entende ser mais adequado o **prazo de 30 (trinta) dias**, em linha com o requerimento formulado pela **União/Fazenda Nacional no mov. 575.1**.

2. O débito estadual foi novamente atualizado e alcança R\$ 35.195.916,66

O **Estado do Paraná** junta, nesta oportunidade, relatório de pendências atualizado, emitido em **15/06/2026**, demonstrando que a Recuperanda possui, atualmente, débito fiscal estadual total de **R\$ 35.195.916,66**, assim composto:

- a) R\$ 35.195.908,83 em Dívida Ativa, distribuídos em 79 pendências;
- b) R\$ 7,83 em EFD inadimplente, em 1 pendência.

O novo relatório demonstra que o passivo estadual permanece sem regularização e aumentou em relação ao montante informado na manifestação complementar de **mov. 574.1**, ocasião em que o débito estadual era **de R\$ 35.088.445,51**.

Esse dado é relevante porque confirma que, até o momento, não houve estabilização, equacionamento ou composição efetiva do passivo fiscal estadual.

Ao contrário, a dívida permanece expressiva, atual e crescente.

Não há nos autos comprovação de que a Recuperanda tenha obtido CND ou CPEN perante o **Estado do Paraná**. Tampouco há demonstração de que tenha sido celebrado termo de transação, deferido parcelamento ou reconhecida qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

3. O simples protocolo de pedido de transação não equivale à regularidade fiscal

A Recuperanda sustenta que não permaneceu inerte porque teria protocolado pedido de transação perante a PGFN e perante a PGE/PR, **inclusive indicando o protocolo estadual nº 24.913.617-4**.

Contudo, o simples protocolo de pedido administrativo **não se confunde** com adesão, deferimento, assinatura de termo de transação, parcelamento formalizado ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O **art. 57 da Lei nº 11.101/2005** exige certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, nos termos dos **arts. 151, 205 e 206 do CTN**, exigência reforçada pelo **art. 191-A do CTN**.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

A emissão de CPEN pressupõe a **inexistência de débitos exigíveis ou a presença de causa legal que suspenda a exigibilidade, garanta o juízo ou produza efeito jurídico equivalente.**

Pedido administrativo de transação ainda pendente de análise não possui esse efeito.

A própria **Administradora Judicial** reconheceu que não foram disponibilizados elementos suficientes para conhecimento das condições efetivamente negociadas entre a Recuperanda e os órgãos fazendários, inexistindo informações acerca de eventual proposta de transação, percentuais de desconto, utilização de prejuízo fiscal, aproveitamento de base negativa da CSLL, prazo de parcelamento ou valor consolidado da dívida após eventual acordo.

Assim, **se ainda não se conhece sequer o conteúdo econômico das tratativas, não há base jurídica para atribuir ao protocolo administrativo efeito equivalente à regularização fiscal.**

4. O prazo de 180 dias é excessivo e desproporcional diante do estágio do processo

A tese firmada pelo **TJPR no IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000** admite, excepcionalmente, a concessão de prazo razoável para cumprimento da exigência do **art. 57 da LRF**, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto.

A excepcionalidade, porém, não autoriza a concessão automática de prazo longo, especialmente quando ainda não há demonstração de proposta concreta, deferimento administrativo, termo de transação, parcelamento ou suspensão da exigibilidade.

No caso, a Fazenda Nacional, mesmo diante de pedido de transação individual federal já informado nos autos, **requereu prazo de apenas 30 (trinta) dias, com nova vista após o decurso do prazo.**

Esse parâmetro é mais equilibrado e proporcional.

O prazo de 180 dias sugerido pela **Administradora Judicial**, por outro lado, ampliaria demasiadamente o período de indefinição, permitindo que a Recuperanda permaneça sem regularidade fiscal por mais 6 meses, apesar de possuir passivo estadual superior a R\$ 35 milhões e de não haver comprovação de solução concreta perante o Fisco Estadual.

O Estado do Paraná não ignora a complexidade de processos administrativos de transação, especialmente quando envolvem passivo expressivo.

Todavia, essa complexidade não pode justificar a concessão de prazo excessivo e sem controle judicial efetivo, **muito menos eventual homologação/concessão da recuperação judicial antes da comprovação da regularidade fiscal.**





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

5. Eventual prazo deve ser concedido antes da concessão da recuperação judicial, com manutenção do feito em diligência

Caso Vossa Excelência entenda pela concessão de prazo adicional à Recuperanda, o **Estado do Paraná** requer que esse prazo seja concedido antes de eventual homologação/concessão da recuperação judicial.

A comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, nos termos dos **arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005** e do **art. 191-A do CTN**.

Portanto, o prazo eventualmente concedido deve servir para que a Recuperanda cumpra a exigência legal antes da decisão concessiva, e não para que a exigência seja postergada para momento posterior à concessão da recuperação.

A concessão da recuperação judicial sem CND, sem CPEN e sem causa legal de suspensão da exigibilidade, apenas com base na existência de protocolo administrativo de transação, **esvaziaria a eficácia do art. 57 da LRF e transformaria a exigência fiscal em condição meramente futura e incerta**.

Por isso, caso deferido prazo adicional, requer-se que o processo permaneça em diligência, sem concessão da recuperação judicial, até que a Recuperanda comprove a regularidade fiscal ou a existência de causa legal apta à emissão de CPEN.

6. O passivo fiscal permanece como elemento central da crise econômico-financeira

O **Estado do Paraná** já demonstrou, nas manifestações anteriores, que a Recuperanda possui passivo fiscal estadual expressivo e crescente.

Também foi destacado que os relatórios mensais de atividades indicam forte concentração de obrigações tributárias no passivo da empresa, com relevante deslocamento da estrutura de endividamento para o campo fiscal.

Esse contexto não pode ser tratado como questão lateral ou meramente formal.

A Recuperanda pretende reorganizar o passivo sujeito ao plano, **inclusive com deságio expressivo aplicável a credores privados**, mas permanece sem solução concreta para a dívida fiscal, que não se submete à recuperação judicial e cuja regularização é requisito legal para a concessão da RJ.

A aprovação do plano pelos credores sujeitos não afasta a necessidade de observância do **art. 57 da LRF**.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

Também não autoriza que a crise fiscal seja deslocada para o Erário, com postergação indefinida do passivo tributário enquanto a empresa obtém os benefícios do regime recuperacional.

A recuperação judicial não pode produzir um soerguimento apenas aparente, **no qual se reorganiza o passivo privado, mas se mantém sem equacionamento mínimo a principal parcela do endividamento não sujeito ao plano.**

8. Preservação integral das execuções fiscais estaduais

O **Estado do Paraná** também ratifica a necessidade de preservação integral das execuções fiscais estaduais.

O acórdão juntado no **mov. 545.1** reconheceu a autonomia das execuções fiscais e a legitimidade da penhora de ativos financeiros, assentando que dinheiro não constitui bem de capital essencial para fins do **art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005**.

Assim, qualquer prazo eventualmente concedido à Recuperanda para comprovação de regularidade fiscal não poderá suspender, limitar ou prejudicar o regular prosseguimento das execuções fiscais movidas pelo **Estado do Paraná**.

O mesmo se aplica a eventual decisão futura no processo recuperacional: **a recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, não submete o crédito tributário ao concurso de credores e não impede a adoção de medidas constritivas sobre ativos financeiros ou outros bens não protegidos pela regra do art. 6º, §7º-B, da LRF.**

Desse modo, deve ficar expressamente preservada a competência dos Juízos das Execuções Fiscais para prosseguimento dos atos executivos, inclusive SISBAJUD.

9. Pedidos

Diante do exposto, o **Estado do Paraná** requer:

a) seja recebida a presente manifestação, em complemento às manifestações de **movs. 540.1 e 574.1**, especialmente para enfrentamento do parecer da Administradora Judicial de **mov. 668.1**;

b) seja juntado e considerado o relatório de pendências atualizado, **emitido em 15/06/2026, que aponta débito fiscal estadual total de R\$ 35.195.916,66**;

c) seja reconhecido que a Recuperanda permanece sem comprovação de regularidade fiscal perante o **Estado do Paraná**, pois não apresentou CND, CPEN, termo de transação formalizado, parcelamento deferido ou qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade;





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

d) seja afastada a sugestão de concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **por se tratar de prazo excessivo e desproporcional no atual estágio do processo;**

e) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela concessão de prazo adicional, **que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias, em alinhamento ao prazo requerido pela União/Fazenda Nacional no mov. 575.1;**

f) seja expressamente consignado que eventual prazo concedido à Recuperanda deverá ocorrer **antes da concessão da recuperação judicial**, mantendo-se o feito em diligência até a efetiva comprovação da regularidade fiscal ou de causa legal apta à emissão de CPEN;

g) seja consignado que o simples protocolo de pedido administrativo de transação, inclusive o protocolo estadual nº 24.913.617-4, **não equivale à regularidade fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não autoriza, por si só, a emissão de CPEN;**

h) seja determinada nova vista ao **Estado do Paraná** antes de qualquer decisão de concessão da recuperação judicial, especialmente após o decurso do prazo eventualmente deferido à Recuperanda;

i) seja ratificada a impossibilidade de concessão da recuperação judicial enquanto não comprovado o cumprimento do **art. 57 da Lei nº 11.101/2005** perante o **Estado do Paraná;**

j) seja expressamente preservada a autonomia das execuções fiscais estaduais, inclusive para a prática de atos constitutivos sobre ativos financeiros;

l) sejam integralmente ratificados os pedidos formulados pelo **Estado do Paraná** nos **movs. 540.1 e 574.1.**

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

FELIPE SOLANO M. M. DA FRANCA

Procurador do Estado do Paraná

OAB/PR 101.128

